

A atuação do Supremo Tribunal Federal como objeto antropológico¹

Vinicius Rodrigues Zuccolotto²

Resumo: Esse trabalho busca problematizar o Tribunal máximo do Poder Judiciário do Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), como um objeto passível de estudos antropológicos. Antes, porém, de tomar a questão propriamente, será importante entender a institucionalização dos poderes no país. Após uma introdução a respeito da divisão dos poderes formais no Brasil, bem como a respeito da ocorrência do fenômeno conhecido como Judicialização da Política, o texto irá passar por Pierre Clastres com o objetivo de mostrar a possibilidade de existência de sociedades que abdicam de instituições formais nos moldes que conhecemos. Além disso, este ensaio pretende demonstrar como o STF é dotado de vida, tomando como base algumas categorias sistematizadas por Bruno Latour e Tim Ingold, em especial as conceituações de *ator* e de *coisa*. Por fim, a grande conclusão a que chegamos é a de que o Judiciário, e em especial o STF, configura-se como objeto de pesquisa antropológica, uma vez que é um órgão vivo, dinâmico e ativo, existente em diversas sociedades contemporâneas.

Palavras-chave: STF; Judicialização da Política; Pierre Clastres; Bruno Latour; Tim Ingold.

Abstract: This paper raises questions regarding Brazil's maximum judiciary power, the Supremo Tribunal Federal (STF), as an object susceptible to anthropological studies. But before we take the issue at hand, it is important to understand the institutionalization of power in the country. After an introduction concerning the formal division of powers in Brazil, as well as to the occurrence of the phenomenon known as Judicialization of Politics, the text will embrace Pierre

¹Artigo realizado para disciplina Teoria Antropológica, ministrada pela Prof.^a Dra. Eliana Creado, no Mestrado em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

²Mestrando em Ciências Sociais pela UFES. Bolsista CAPES. E-mail: vrzuccolotto@gmail.com.

Clastres' ideas aiming to show the possibility of societies that eschew formal institutions as we know them. Furthermore, this essay aims to demonstrate how the Supreme Court is endowed with life, based on some categories systematized by Bruno Latour and Tim Ingold, especially the concepts of actor and thing. At last, the final conclusion we reached is that, the judiciary, especially the Supreme Court, configures itself as an object of anthropological research, since it is a living, dynamic and active organ that exists in many contemporary societies.

Key-words: STF; Judicialization of Politics; Pierre Clastres; Bruno Latour; Tim Ingold.

Introdução

A história do Brasil é marcada por alguns importantes julgamentos efetuados pelo seu Judiciário que versaram sobre temas polêmicos. Um deles ocorreu em maio de 2008, quando a maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela liberação de pesquisas científicas com o uso de células-tronco embrionárias fertilizadas *in vitro* e não utilizadas.

Tal julgamento³ decorreu da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510, impetrada pela Procuradoria-Geral da República, em face do Presidente da República e do Congresso Nacional. Tal ação questionava alguns artigos da Lei nº 11105/2005⁴, conhecida como Lei de Biossegurança. Esta lei permite o uso das células-tronco embrionárias para estudos em seu artigo 5º.

Essa decisão do Poder Judiciário tem reflexos que são sentidos pela sociedade. Qualquer que fosse a decisão da Corte, isto é, pela manutenção da ou pela revogação da liberação das pesquisas, o fato é que pacientes, religiosos, pesquisadores e ativistas estavam envolvidos com o processo. O resultado do julgamento tem efeitos sociais importantes, pois, além de possibilitar estudos dos quais podem derivar alternativas médicas para pessoas portadoras de certas

³Julgamento disponível no site do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3510&processo=3510>

⁴Lei disponível, na íntegra, em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

doenças degenerativas, coloca em debate quando se daria a origem da vida, o que traz à tona dilemas e embates morais, políticos, éticos, legais e etc.

Esta forma de atuação do Judiciário, em especial do STF no caso brasileiro, com possibilidade de influenciar em esferas que seriam, *a priori*, de alçada dos demais Poderes da República pode ser indício da ocorrência de um fenômeno que a Ciência Política designa como *Judicialização da Política*.

Antes de esclarecer este fenômeno, nos cabe lembrar como se organiza o Estado brasileiro, de modo semelhante à forma como os demais Estados ocidentais em se geral se estruturam. Assim sendo, cabe-nos lembrar o que Montesquieu, um dos influentes pensadores a respeito do assunto, disse sobre a organização do Estado:

Há em cada Estado três espécies de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Pelo primeiro poder, o príncipe ou magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou ab-roga aquelas que já estão feitas. Pelo segundo, determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou jula as questões dos indivíduos. Chamaremos este último “o poder de julgar”, e o outro chamaremos, simplesmente, “o poder executivo do Estado.” (MONTESQUIEU, 2002, pp.165-166)

Não cabe aqui discorrer sobre todas as influências na formação do Estado brasileiro. O relevante é que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe, em seu artigo 2º⁵, que o Estado se organiza com a divisão dos três poderes, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo eles independentes e harmônicos entre si.

Mais ainda, a Carta Magna atribui as funções de cada um dos poderes, bem como a estruturação dos mesmos. Logo, quando um dos poderes exerce atribuição de um dos demais, ocorre desrespeito aos mandamentos constitucionais.

O grande problema, neste sentido, é delinear os limites da atuação dos poderes. Nesse contexto é que é possível se falar em Judicialização da Política, isto é, o

⁵Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

fenômeno percebido quando o Judiciário legisla ou toma decisões com caráter administrativo. Nas palavras de Barroso, significa:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2012, p.5).

Neste trabalho, buscaremos analisar como o Poder Judiciário do Brasil se relaciona com os demais poderes e com a sociedade. Posto isso traremos, para esta questão, as contribuições de Bruno Latour e Tim Ingold para observar esse dinamismo do Judiciário, analisando se o STF pode ser visto como um *ator* ou como uma *coisa*.

Mas antes disso, vamos problematizar a atuação do STF, que talvez exceda suas atribuições, fazendo uma suposição de que esta forma de agir do tribunal poderia transformar os demais poderes em meramente simbólicos, num nível mais extremado de pensamento.

Clastres, a sociedade contra o Estado e o STF

Pierre Clastres (1934-1977), filósofo francês que se dispôs a estudar algumas sociedades específicas na América do Sul, teceu importantes considerações em relação à organização dos Estados.

Talvez por sua preferência política se direcionar para a anarquia, tenha se dado ao trabalho de examinar a possibilidade de uma sociedade existir sem a organização de um Estado conforme o padrão moderno nos oferece. Nesse sentido, fala Barbosa (2004) em uma aposta de Clastres na possibilidade de se viver fora dos limites de um Estado, ainda que não se negue a existência de uma política. Haveria relações políticas nos grupos indígenas estudados; o que não se configuraria seria a formação de um Estado, com um corpo jurídico sistematicamente orientado, com uma codificação e definições de leis prescritas.

Para vislumbrar isso, recorreu Clastres a algumas tribos indígenas do Brasil e do Paraguai. Uma das obras consagradas nesse aspecto é *Sociedade contra o Estado*, publicada em 1974. Neste trabalho, o autor constatou que algumas tribos que viviam nesses territórios prescindiam de um Estado. E a ausência de Estado

nessas comunidades apenas significava que tais grupos assim escolheram se organizar.

Dessa forma, estas sociedades optaram por não ter Estado, o que indica que não se tratava de um primitivismo a se abater a estes povos. Seria, isto sim, um recusa radical da autoridade, ou melhor, de uma figura que represente esta autoridade. Fariam isso isolando os possíveis candidatos à chefia ao mesmo tempo em que retirariam dos chefes o poder de mando (CLASTRES, 1979).

Os chefes, assumindo a função, receberiam algumas atribuições ou responsabilidades, como: ser um mantenedor de paz; ser generoso com os seus bens, cedendo quando solicitado tudo aquilo que alguém desejasse; e ser um bom orador. Além disso, afirma o autor, teria o chefe um “privilégio”: a possibilidade de manter relações com mais de uma mulher (CLASTRES, 1979).

O que chama a atenção, no entanto, é que o chefe teria mais responsabilidades do que privilégios. Enquanto conseguisse ser um bom orador e ceder os seus bens a quem solicitasse, continuaria sendo o chefe. Se não pudesse mais assim fazer, seria destituído da função. Isto quer dizer que o poder do chefe seria limitado. Clastres afirma, nessa linha:

Humildes embora no seu alcance, as funções do chefe não são por isso menos controladas pela opinião pública. Planificador das actividades económicas e cerimoniais do grupo, o líder não possui qualquer poder de decisão; nada lhe assegura que as suas “ordens” são executadas: Esta fragilidade permanente de um poder que não cessa de ser contestado dá o seu *tom* ao exercício da função: o poder do chefe depende unicamente do muito bem querer do grupo (CLASTRES, 1979, p.35).

O poder, nestas sociedades, residiria na relação de troca entre o chefe e os seus “súditos”, ainda que estes súditos possam não ser exatamente aquilo que a expressão designe no senso comum. Nestes grupos, ao menos neste momento, não encontraremos, necessariamente, os poderes constitucionalmente assegurados no Brasil e na maioria dos demais países do Ocidente. Não há Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Sendo sociedades com figuras públicas de pouco poder, ou melhor, destituídas de poder efetivo, de acordo com Clastres, diferenciar-se-iam das nossas estruturas organizacionais, onde chefes, presidentes, parlamentares e juízes têm poder decisório formalmente estabelecido. Mas a atualidade sugere, e disso a

Judicialização da Política se faz exemplo, uma transformação a que podemos problematizar como não tão distante, se recortamos o aspecto do poder efetivo.

Novamente explicar a Judicialização da Política se apresenta importante. O conceito sugerido por Tate e Vallinder, recorrente nos estudos que se referem a esta temática, deixa claro no que consiste o fenômeno:

“Thus the judicialization of politics should normally mean either: 1) the expansion of the province of the courts or the judges at the expense of the politicians and/or the administrators, that is, the transfer of the decision-making rights from the legislature, the cabinet, or the civil service to the courts or, at least, 2) the spread of judicial decision-making methods outside the judicial province proper” (Tate & Vallinder, 1995, p.13).

Assim, um dos poderes, no caso em tela o Judiciário do Brasil representado na figura do STF, inicia um processo de tomar para si o poder decisório sobre algumas decisões que não são originariamente de sua alçada. Nesse sentido, torna-se recorrente no país que o STF decida se uma determinada lei aprovada pelo Legislativo é constitucional ou não, bem como se deve entrar em vigor ou ser revogada.

Do mesmo modo, é comum que juízes, mesmo os de instâncias inferiores, localizadas nos estados, decidam que um estado deve melhorar o atendimento público à saúde dos cidadãos, sentenciando que este estado seja obrigado a construir instalações adequadas para aquele objetivo.

Ora, os casos acima indicam que a jurisdição está tomando decisões que antes eram eminentemente parlamentares ou administrativas. Não há de se falar, claro, em uma exacerbação tão extrema dos poderes pelo Judiciário. Contudo, essas medidas – dentre outras – dão sinal de um enfraquecimento do poder decisório de administradores e legisladores.

Num plano mais abstrato, podemos dizer há uma semelhança entre o chefe descrito por Clastres em seus estudos na América do Sul décadas atrás e os “chefes” ou autoridades do Brasil atual. A limitação do poder destas é perceptível.

Mas não há de se esquecer que, enquanto algumas autoridades sofrem limitações, outras – os juízes – aumentam seu poder decisório. Ainda que as medidas mencionadas já estejam contidas na Carta Constitucional de 1988, o

fenômeno de absorção e efetivação dessas atribuições pelo Judiciário é recente, sobretudo no Brasil.

Talvez isso decorra de um processo de apropriação dos cidadãos e instituições dos valores e prescrições que ocorrem no interior da Carta Constitucional. Não é perceptível de imediato cada passo em relação a essa apropriação. Considerando ainda que o Brasil tem um momento democrático consolidado formalmente há menos de 30 anos, é factível pensar que as transformações e adequações ao novo regime constitucional ainda vão demorar – se é que algum dia vão parar de se transformar.

Daí pode surgir um dos possíveis problemas que diversos cientistas políticos, como Werneck Vianna (1999)⁶, além de Barbosa e Régis (2012)⁷ alertam: o Judiciário pode tornar-se um “superpoder”, assumindo para si atribuições antes estranhas, a ponto de que, num futuro hipotético, torne-se autoritário.

E aqui, novamente, podemos pensar no que Clastres pensava. Além de simpatizante da anarquia, era o filósofo um convicto anti-autoritarista ou libertário (ROCA, 2012). Esta é uma das grandes diferenças entre uma sociedade que vivencia a Judicialização da Política que enfraquece Executivo e Legislativo, e as sociedades contra o Estado que ele nos apresentou: enquanto a primeira pode gerar uma sociedade onde um indivíduo ou um corpo coletivo detém poderes demais, as últimas percorrem o caminho exatamente inverso, buscando esvaziar o poder justamente para evitar o risco do monopólio da coerção nas mãos de alguém legitimado.

O que salta aos olhos, em relação específica ao caso brasileiro, onde a Judicialização da Política parece ser recorrente, é que o Judiciário está em transformação. Inserido num contexto onde diversos indivíduos e coletivos se entrelaçam, o Judiciário foge a um padrão estático. Por isso, nos cabe pensar com Bruno Latour e sua contribuição à Teoria Ator-Rede (TAR, ou ANT, em inglês) como esse “corpo”, vivo, interage.

⁶ VIANNA, Luiz Werneck, et alii, A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999

⁷ BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; RÉGIS, André. Por que o Supremo Tribunal Federal é tão poderoso? Uma análise sobre a agenda Executivo-Legislativo. In.: 8º Encontro da ABCP. Gramado, 2012.

Latour, redes e atores

Bruno Latour (1947), importante teórico francês da antropologia, da filosofia e da sociologia, buscou pensar, voltando às origens, o que de fato uma ciência que se diga “social” estuda. Partiu do questionamento sobre o que afinal seria a Sociologia.

Para responder a essa questão, Latour inicia sua obra *Reagregando o Social* comentando o que seria esse *social*. Para ele, o social não é estático, imutável, padronizado, sendo, por isso mesmo, algo muito maior do que o senso comum e grande parte da ciência designa pelo termo. Nesse sentido, afirma que “o social parece diluído por toda parte e por nenhuma em particular” (LATOURE, 2012, pp.18-19).

E, prossegue, para diferenciar a Teoria Ator-Rede (TAR) da visão mais comum sobre o objeto da Sociologia: “Ainda que a maioria dos cientistas sociais prefira chamar “social” a uma coisa homogênea, é perfeitamente lícito designar com o mesmo vocábulo uma série de associações entre elementos heterogêneos” (LATOURE, 2012, p.23).

Essa ciência então deveria estudar essas associações que envolvem elementos diversos. Essa diversidade inclui então entes humanos e não humanos. Camillies, Bussular e Antonello explicam bem a diferença entre a proposta de Latour e a visão clássica da Sociologia:

O maior contraste entre a Teoria Ator-Rede e a sociologia, ou a “sociologia do social” [...] é a incursão dos elementos não-humanos na análise social. Eles deixam de ser apenas artefatos, cuja significação é atribuída pelo homem, e passam a ter agência, ou seja, participam das ações nas situações cotidianas e provocam transformações (CAMILLIES; BUSSULAR; ANTONELLO, 2013, p.3).

O que isto quer dizer é, que para Latour e para a TAR, o social é algo que se transforma, tendo como as forças transformadoras as ações de diversos agentes, entre eles indivíduos, instituições e até objetos materiais. A agência não reside no indivíduo, mas resulta da ação, na influência que este ente – humano ou não – exerce sobre a coletividade.

O “social”, então, nasce dessa rede de relações e conexões que envolvem os diferentes atores. Essas conexões dão um caráter de hibridez aos “humanos e

não-humanos inteiramente conectados e em contínua mobilidade e ação performando múltiplas realidades” (GONZALES; BAUM, 2013, p.146).

O que seria então a Judicialização da Política se não um fenômeno típico a ser estudado a partir da concepção latouriana? Partiremos de um suposto começo – suposto, porque nasce de um recorte escolhido para a pesquisa. Assim, começaremos a entender esse fenômeno em paralelo à TAR, lembrando de como se dá a nomeação de Ministros da Corte Máxima do Judiciário do Brasil, o STF.

O artigo 101, *caput* e parágrafo único da Constituição define que os Ministros serão escolhidos pelo Presidente da República, passando os escolhidos pela aprovação do Senado Federal. Ora, a própria existência de um Presidente da República e de parlamentares no Senado já denota uma história política e social de indivíduos, partidos e financiamentos eleitorais. Por si, estes entes já se fazem conectados a uma rede de contatos e objetos distintos, de forma que a influência recíproca entre os diferentes entes ou atores, já transparece.

Uma outra maneira de fazer a análise é lembrar a função do STF. O órgão tem o papel de decidir algumas causas judiciais como tribunal de recurso, além de decidir casos mais gerais, como a constitucionalidade ou não de uma lei, ainda abstrata. Para que decida, é necessário que algo ou alguém (pessoas, partidos políticos, sindicatos, Ministério Público, dentre outros) acione o juízo solicitando que se decida a ação. Quando se manifesta, o STF atua a partir da agência que os outros atores lhe conferem: ao procurar o Judiciário, o requerente demonstra que espera que ele sentencie e influencie diretamente a realidade.

Sendo assim, decidindo este Tribunal alguma causa, lança de volta à nação ditames que devem ser respeitados, via de regra, por todos os cidadãos.

E quando pensamos, adiante, no fenômeno da Judicialização da Política, as conexões e a dinamicidade do STF torna-se mais evidente. Vejamos bem: as atribuições essenciais destacadas como típicas para o Judiciário são a de julgar, isto é, decidir ações judiciais, tendo em mente as leis e a realidade.

As próprias leis são também fruto e origem de controvérsias e ideais estipulados por diferentes entes. Nasceram de processos histórico-políticos, e envolvem

cidadãos, movimentos sociais, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e de empresas, etc.

Da mesma forma, não é a realidade estática, pronta. Ela se transforma com o passar dos tempos, com o surgimento das idéias, com a aceitação de princípios, com as relações com as autoridades políticas. Assim, podemos perceber que no momento da implementação da Carta Magna do Brasil não se falava ainda em Judicialização da Política. As funções típicas do Judiciário se apresentavam taxativas.

Também são estabelecidas as atribuições dos demais poderes: cabe ao Executivo administrar os bens e recursos do Estado, enquanto cabe ao Legislativo criar as leis que vigorarão no território.

A Judicialização da Política é justamente uma conexão dinâmica, não programada, que nasce fruto da rede que conecta personagens diversos e a Corte do STF. Quando o Tribunal, então, “judicializa”, está tomando para si as atribuições dos demais poderes. O exemplo inicial abordado nesta pesquisa, relacionado à liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias denota exatamente este processo. A decisão, em tese, sobre a liberação ou não desse tipo de pesquisa, se daria no Legislativo; mas, alguns setores e movimentos, além da própria Procuradoria-Geral da República, envolveram-se num processo judicial pedindo que fosse declarada a inconstitucionalidade da lei que liberava as pesquisas, ou, na direção diversa, que a Corte mantivesse a decisão proveniente do Parlamento.

Isso tudo mostra como o país envolve-se numa problemática não convencional, apesar de recorrente. Alterando o caminho natural, graças às diversas agências e atuações promovidas por atores humanos e não humanos, as redes que envolvem os Poderes da República interagem, criando novos limites pela prática reiterada de buscar decisões judiciais que suplantem decisões administrativas ou legislativas.

As fronteiras são reversíveis. Os atores, muitos. As conexões, imprevisíveis. Latour e a TAR trazem uma nova forma de se pensar o “social”, conceituando a sociologia não mais como um estudo das “sociedades”, mas como um estudo das

associações. Mas, mesmo entre os que propõem novas metodologias de análise, a TAR não é unanimidade. Tim Ingold, por exemplo, rivaliza com as idéias de Latour.

Tim Ingold, as malhas e as coisas

Tim Ingold (1948), antropólogo britânico que trabalha com a antropologia “ecológica”, como ele mesmo afirma em *Trazendo as coisas de volta à vida: emaranhados criativos num mundo de materiais* (2012) é um pensador que não só discorda como enfrenta as categorias de Latour.

Partido do pressuposto de que “[...] tomar a vida de coisas pela agência de objetos é realizar uma dupla redução: de coisas a objetos, e de vida a agência” (INGOLD, 2012, p.34), o autor diferencia a sua ótica que nasce na vida da *coisa* e a lógica da Teoria Ator-Rede, que considera os *atores*, *objetos* e a *agência*.

Nesse sentido, para Ingold (2012), se conferirmos uma agência a algo, estamos dizendo que até aquele momento este elemento era morto, vazio ou apagado. Somente ganha um sopro de vida quando um humano se articula com ele, por exemplo. Isto é, a vida seria algo exterior ao próprio elemento.

Discordando disso, Ingold tenta nos mostrar que a vida reside nas relações, na imersão das circulações. As coisas, que seriam vivas, movem-se e crescem justamente por ter vida – não por ter agência. Se consideramos algo como objeto – e não como coisa, estamos retirando desse item uma qualidade intrínseca de participar, de estar em movimento. Aí, então, matamos esse objeto.

A lógica do pensamento de Ingold advém da sua crença na idéia de que os processos são mais importantes que as formas. É a crítica ao *hilemorfismo*. A crítica sugere que os defensores do hilemorfismo creditam a importância dos trabalhos em apenas uma ponta, que é a da forma, o fim. O processo, nesse sentido, seria desprezado assim que se chega ao produto final. Para o autor, o mais adequado é analisar os processos, pois estes sim estão vivos, dinâmicos. O resultado do processo carece de vivacidade (INGOLD, 2012).

Seguindo esta linha de raciocínio, os objetos seriam a consolidação da “forma”, enquanto as coisas significam um “acontecer”, uma possibilidade, uma dinâmica.

Nessa ênfase no processo dinâmico, então, encontramos mais uma diferença entre Ingold e Latour. Enquanto Latour fala em redes que conectam atores humanos e não humanos, Ingold fala em *malhas* que não permitem que percebamos limites entre os entes que se entrelaçam. São fluxos e contrafluxos em diferentes direções, sem que se atue *sobre* essas linhas, mas ao longo delas (INGOLD, 2012, pp.40-41).

Cabe lembrar que a tese de Ingold considera a ecologia e o meio ambiente. Mas não se restringe a entes que se encontram na cultura humana, o que pode ser percebido quando o autor aborda a questão da arte. Nessa direção podemos ressignificar o pensamento do autor, trazendo para um campo político suas categorias.

Isto posto, nos é viável pensar no Poder Judiciário como uma coisa. Talvez a maneira mais explícita de se transplantar as categorias citadas ao Judiciário seja vê-lo como ele de fato é: vivo, dinâmico, acessado, e, principalmente, uma instituição em constante transformação.

Vejamos melhor na prática. O Judiciário, como ora mencionado, recebeu suas atribuições pela Constituição de 1988. Logo, poderíamos considera-lo uma forma pronta, acabada, uma matéria resultante de um processo – que foi a elaboração da própria Carta Constitucional.

Ocorre que os órgãos do Judiciário não são estáticos, mas movimentam-se. Não são formas prontas. Eles são, isso sim, entidades que se encontram em fluxos com diferentes indivíduos, organizações e processos – tanto processos culturais quanto judiciais, claro.

E esses fluxos também transformam o Judiciário. É por isso que podemos problematizar a questão da Judicialização da Política em nosso país. Para que se aceite ou até que se recuse a idéia da ocorrência deste fenômeno, é necessário que antes reconheçamos que o STF está agindo de forma a ameaçar a tão falada tripartição dos poderes conforme o modelo constitucional preceitua.

A matéria, então está em fluxos contínuos, que garantem responsabilidades e limitações aos envolvidos. Ainda que se argumente que as leis constitucionais estabelecem limites aos 3 poderes, estes limites são pressionados a se

transformar. As leis que são criadas dia-a-dia no Congresso Nacional e a própria interpretação que os órgãos judiciais têm a atribuição de realizar sobre as leis possibilitam que o Judiciário esteja passível de transformação.

Essas limitações são dribladas, sendo interessante lembrar o que Ingold fala sobre os bloqueios. Traduzindo quase em poesia, o autor fala sobre a provisoriedade dos bloqueios:

Na prática, esses bloqueios só podem ser parciais e provisórios. A superfície dura da terra, por exemplo, talvez seja a característica mais saliente do que chamamos convencionalmente de “ambiente construído”. Numa estrada asfaltada ou fundação de concreto, nada pode crescer, a menos que haja um abastecimento a partir de fontes remotas. Mas mesmo o mais resistente dos materiais não pode resistir para sempre aos efeitos da erosão e desgaste. A superfície asfaltada, atacada por raízes por baixo e pela ação do vento, chuva e geadas por cima, eventualmente racha e se espedaça, permitindo às plantas crescerem através dela para se misturarem e se ligarem novamente à luz, ao ar e à umidade da atmosfera. Onde quer que olhemos, os materiais ativos da vida estão vencendo a mão morta da materialidade que tenta tolhê-los (INGOLD, 2012, p.37).

Isso tudo nos prova como as Cortes são objetos antropológicos também como *coisa*. Como tal, sofrem influência daquilo que Ingold chama de *improvisações*. Estas medidas, pensando-se no caso exclusivo do STF, são tomadas por todos aqueles que reivindicam juridicamente suas demandas, como os indivíduos, os partidos políticos, entre outras instituições.

Além disso, cabe lembrar que as lutas populares podem, em certo momento, pleitear outras formas de acesso aos tribunais, transformando em um outro sentido este corpo. Este movimento criativo pode driblar as regras formais e informais consolidadas nas leis e nos costumes nos provando, mais uma vez, como a vida é dinâmica.

A obra do autor aproxima-se de uma declamação sobre a vida e a transitoriedade das *coisas*. As malhas se estendem em diferentes direções, espessuras e tamanhos. A cultura humana também é viva e dinâmica. Assim, tudo aquilo que cerca o homem, seja num sentido ecológico ou num âmbito institucional-político, pode ser passível de *coisificação*. Não é diferente com os nossos tribunais judiciais.

Considerações finais

A Antropologia sempre abrigou estudos sobre “o outro”. Isso inclui desde os costumes mais triviais dos nativos, até a organização política dos diferentes povos. Ainda hoje, esse papel existe – e é importante.

Aliás, uma das importâncias do trabalho antropológico encontra-se na imprevisibilidade humana. Por mais que conheçamos diferentes povos, jamais teremos o conhecimento completo a respeito do outro. Isto se deve ao fato de que o humano não é pronto; ao contrário, ele é assaz, dinâmico, transformado e transformador ao mesmo tempo.

Por isso, diferentes culturas se encontram, se misturam, hibridizam, isolam-se. O jogo nunca está pronto, e nunca deve acabar. As transformações, diga-se, são inerentes ao mundo vivo. Nascemos, crescemos, morremos. Mesmo a matéria dos nosso corpos se modifica em cada estágio.

O mesmo se dá com as nossas criações. Ainda que não possamos alterar a matéria física, sempre é possível tecer um novo significado sobre aquilo que criamos e encontramos. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se apresenta a nós como uma possibilidade de estudo, isto é, como um objeto antropológico viável.

Sendo a antropologia um estudo que se centra no homem – e no que ele produz culturalmente, os tribunais são uma alternativa, se não clássica, ao menos convidativa para trabalhos nesse sentido.

Referências

BARBOSA, Gustavo Baptista. A Socialidade contra o Estado: a antropologia de Pierre Clastres. *Revista de Antropologia*. São Paulo - USP, v. 47, n. 2, pp. 529-576, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito - UERJ*, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMILLIS, Patrícia Kinast de; BUSSULAR, Camila Zanon; ANTONELLO, Claudia Simone. A agência dos não-humanos a partir da teoria ator- rede: contribuições para as pesquisas em administração. III Colóquio Internacional de Epistemologia e Sociologia da Ciência da Administração, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<http://coloquioepistemologia.com.br/site/wp-content/uploads/2013/03/ADE108.pdf>> Acesso em: 25 de agosto de 2014.

CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado. Porto: Afrontamento, 1979.

GONZÁLES, Zuleika Köhler; BAUM, Carlos. Desdobrando a Teoria Ator-Rede: Reagregando o Social no trabalho de Bruno Latour. Polis Psique, v.3, n.1, pp.142-157, 2013.

INGOLD, Tim. Trazendo as coisas de volta à vida: emaranhados criativos num mundo de materiais. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 18, n. 37, pp. 25-44, jan./jun. 2012.

LATOUR, Bruno. Reagregando o social: uma introdução à Teoria Ator-Rede. Salvador: EDUFBA, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do espírito das leis. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ROCA, Beltrán. No sólo 'otro mundo es posible' sino que 'otros mundos existen'. Antropocrítica, Zaragoza, n.148, 2012. Disponível em: <<http://antropocritica.wordpress.com/2012/06/11/no-solo-otro-mundo-es-posible-sino-que-otros-mundos-existen/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2014. Entrevista concedida ao periódico Diagonal.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Eds.). The global expansion of judicial power. New York: New York: University Press, 1995.